



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 – SARP/MA

PROCESSO Nº 009/2024-SALIC/SEAD

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS DE ASSISTÊNCIA SAÚDE DOMICILIAR AVANÇADA, COM OFERTA DE TELEMEDICINA, ATENDIMENTO MÉDICO PRESENCIAL PRÉVIO, GESTÃO DE PACIENTES CRÔNICOS, CUIDADOS PRÉ-HOSPITALAR (APH), INTERNAÇÃO EM AMBIENTE DOMICILIAR (HOMECARE) E REGULAÇÃO PARA REDE HOSPITALAR CREDENCIADA DO FUNDO DE BENEFÍCIOS DE SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO FUNBEN, COM USO DE PLATAFORMA DIGITAL DE GERENCIAMENTO INTEGRADA DOS SERVIÇOS.

PREGOEIRA: SILANY SOARES ASSIS

IMPUGNANTES: DR HOME SERVIÇOS LTDA, PEDCARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, SP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, LSD TELEMEDICINA LTDA e UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.

DECISÃO SOBRE AS IMPUGNAÇÕES

A Secretaria Adjunta da Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas - SALIC, em atenção à Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 001/2024-SALIC/SEAD, oriundo do processo administrativo nº 0009/2024, após análise, com base nas respostas encaminhadas pela Secretaria de Adjunta de Assistência dos Servidores Públicos - SAASP, através da Unidade Gestora de Estratégia de Compras da SARP, decide que:

• Quanto a Impugnação da empresa DR HOME SERVIÇOS LTDA

A empresa alegou em sua impugnação que o edital objeto do presente certame possui exigências incompatíveis com o princípio da competitividade, nos itens 8.12.1.2; 8.12.1.3; 8.12.6 e 8.12.9.

Pois bem, ao recepcionar o presente recurso passa-se a analisar item a item:

Do item 8.12.1.2 e do item 8.12.1.3:

Os presentes itens apresentam as seguintes contestações:

“A presente comprovação é desnecessária e restringe a competição, pois já é requerido no edital nos itens 8.12.1.1 e 8.12.1.4 o atestado de capacidade técnica que demonstre capacidade de atendimento de 20.000 beneficiários em telemedicina e atendimento pré-hospitalar. O presente requerimento, além de restringir a competição, não observou que qualquer limitação à qualificação técnica deve ser exclusivamente sobre parcelas de maior relevância e valor significativo”

“A presente comprovação é desnecessária e restringe a competição, pois já é requerido no edital nos itens 8.12.1.1 e 8.12.1.4 o atestado de capacidade técnica que demonstre capacidade de atendimento de 20.000 beneficiários em



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC**

telemedicina e atendimento pré-hospitalar. O presente requerimento, além de restringir a competição, não observou que qualquer limitação à qualificação técnica deve ser exclusivamente sobre parcelas de maior relevância e valor significativo”.

Os itens mencionados dizem respeito exigência de comprovação de capacidade técnica quanto à execução de Serviços de Atendimento Domiciliar e Gestão de Pacientes Crônicos, as alegações em tela basta visualizar que os atestados representam uma prestação de serviço diferente e que compreende o rol estabelecido no objeto da licitação.

Veja-se que essa permissão legal visa assegurar que os licitantes possuem efetivamente condição de executar o objeto, caso contrário, isso poderia gerar frustração à finalidade da licitação, tendo como consequência lesão ao interesse público.

Não há que se falar, quanto à exigência do Edital, que os atestados restringem a competitividade, haja vista que possui respaldo legal, e que possuem a nítida finalidade de garantir a contratação do licitante que reúna condições de executar o objeto. Isso porque a licitação visa concretizar o direito de saúde dos usuários do FUNBEN, o qual conta atualmente com 93.369 (noventa e três mil, trezentos e sessenta e nove) usuários. Se houver a contratação de licitante que não dispuser da capacidade técnica de executar o objeto, isso poderia acarretar prejuízo à saúde e vida desses usuários.

Por fim é necessário entender que a numeração solicitada no atestado do item 8.12.1.2, não representa ao disposto no § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a legislação entende que parcela de maior relevância ou valor significativo da licitação refere-se ao objeto e não ao valor do atestado. Desta forma como objeto é único não há como classificar o item como de menor relevância inferior a parcela de 4% estabelecida no art. 67 da Lei 14.133/2021.

Do item 8.12.6:

O presente item apresenta a seguinte contestação:

“A presente comprovação é desnecessária e restringe a competição, pois não há qualquer pertinência ao objeto central da licitação, tratando-se de atividade meio, alheio ao objeto licitado. O presente requerimento, além de restringir a competição, não observou que qualquer limitação à qualificação técnica deve ser exclusivamente sobre parcelas de maior relevância e valor significativo.”

Quanto a essa alegação como se trata de inscrição no conselho de administração e o objeto trata de serviços de saúde, entende-se por não atender o disposto no inc. I do art. 67 da Lei 14.133/2021. Dessa forma a alegação é plausível, sendo necessária a retirada do item.

Do item 8.12.9:



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

O presente item apresenta a seguinte contestação:

“A presente certificação não encontra amparo, pois a própria Resolução não exige. Em razão disso, há uma clara restrição da competição.”

O item em tela trata da Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico, autorizando o uso do Prontuário Eletrônico de Pacientes - PEP através de sistema próprio ou contrato com terceiros, prevista na Resolução CFM nº 1821/2007.

De fato, não há obrigatoriedade pela normativa, entretanto dentro do rol de serviços exigidos neste certame a administração pode delimitar a maneira de contratação desde que não invabilize a competitividade.

A Resolução CFM nº 1821/2007 apresenta regras técnicas relativas ao uso de sistemas informatizados para a **guarda e manuseio dos prontuários dos pacientes**. Desse modo, a exigência do Edital, além de estar em harmonia com essa norma técnica, visa garantir mais **segurança** quanto ao armazenamento dos documentos médicos relativos aos pacientes, bem como possibilitar auditoria pelos setores competentes.

No mais, cabe destacar que o item não obriga certo sistema, ou marca para que seja prestado o serviço e sim pede que esteja nos moldes da normativa que trata de prontuários eletrônicos. Desse modo não há o que se falar de restrição a competição. Informatização não restringe competição de licitação e sim melhora a qualidade de serviços.

Dessa forma a alegação não se encontra plausível, devendo ser mantida a exigência.

• Quanto a Impugnação da empresa PEDCARE SERVICOS MEDICOS LTDA

A empresa alegou em sua impugnação que o edital objeto do presente certame possui exigências incompatíveis com o princípio da competitividade, nos itens 8.12.1.1; 8.12.1.2; 8.12.1.3; 8.12.1.4; 8.12.1.5 e 8.12.1.6.

Alegou em resumo que:

“A exigência prevista no Edital, tal como redigida, força os licitantes ao dever de comprovar a existência de experiência anterior idêntica ao objeto licitado, eis que, somente empresas que tenham executado serviços médicos de telemedicina para no mínimo 20.000 assistidos; Serviço de Atendimento Médico Domiciliar; Gestão de Pacientes Crônico, Atendimento Móvel Pré-Hospitalar e Regulação Médica serão consideradas habilitadas para os fins do instrumento convocatório. Nesse sentido, cabe rememorar que os termos do artigo 67, da Lei de Licitações, determina que a capacidade técnico-operacional é comprovada por meio da



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

apresentação de atestados que devem ser fornecidos por pessoas jurídicas de Direto Público ou Privado, relativos à aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.”

Cabe informar que a administração se atentou quanto a qualificação técnica aos parágrafos 1º, 2º e 5§ do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que preveem:

“§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.”

Desta forma buscou solicitar em seus atestados:

- **Comprovação da parcela de maior relevância**, como já explicado na resposta à empresa DR HOME SERVIÇOS LTDA o objeto é único, não havendo como classificar o item como de menor relevância inferior a parcela de 4% estabelecida no art. 67 da Lei 14.133/2021. Por fim é necessário frisar que mesmo que houvesse repartido item a item nenhum seria inferior a 4% ao valor do objeto.
- **Estabelecer pelo menos uma comprovação de atendimento a aproximadamente a 20% do quadro de servidores** do estado que atualmente tem cerca de 100.000 servidores. Logo não adianta contratar uma empresa que não consiga demonstrar capacidade de prestação dos serviços exigidos. Cabe destacar que a legislação permite a solicitação de atestados com até 50% do pretendido.
- **Comprovação da execução dos serviços objeto de licitação por pelo menos 1 ano sucessivos ou não.** Cabe enfatizar que o § 5º permite um período de até 3 anos sucessivos ou não.

Assim não se vislumbra inviabilidade de competição por conta dos atestados e sim garantir o exigido no rol do art. 67 da Lei 14.133/2021.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

Dessa forma a alegação também não se encontra plausível, devendo ser mantida a exigência

• **Quanto a Impugnação da empresa SP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**

A empresa alegou em sua impugnação que o edital objeto do presente certame possui exigências incompatíveis com o princípio da competitividade, nos itens 8.12.1 em sua totalidade, itens 8.12.5; 8.12.7; 8.12.8 e item 5.1 do TR.

Quanto aos subitens contidos no item 8.12.1

Consoante se verifica à fl. 31 do Edital (Anexo I – Termo de Referência), o FUNBEN possui hodiernamente 93.369 (noventa e três mil, trezentos e sessenta e nove) usuários. Em vista disso, a exigência em questão se coaduna com a necessidade de demonstração, pelos licitantes, da capacidade para executar o objeto, de modo a prestar os serviços a serem contratados de maneira adequada e suficiente.

Tal exigência está de acordo com art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021, que permite a exigência de atestado ou certidão que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto no caso de serviços de natureza contínua.

Sobre o item 8.12.5 que trata comprovante de Inscrição da empresa licitante e do seu responsável técnico no Conselho Regional de Farmácia, bem como a apresentação da Certidão de Regularidade expedida pelo próprio conselho, este foi solicitado nos moldes dos incisos I e V do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto a inclusão do Alvará de Farmácia, entende-se pela inclusão deste, tendo em vista garantir um atendimento seguro, com qualidade na administração e controle de medicamentos para a prestação de serviço.

Desse modo, a exigência de comprovação de 12 (doze) meses, está de acordo com a norma supracitada, tendo por finalidade atestar que os licitantes detêm a capacidade de prestar os serviços licitados de maneira adequada, haja vista que não raras vezes os pacientes podem necessitar de tratamentos que perdurem por longos períodos, sobretudo no caso de pacientes crônicos citados à fl. 34 do Edital (Anexo I – Termo de Referência).

Dessa forma a impugnação é parcialmente plausível, sendo necessária a inclusão da solicitação do Alvará de Farmácia, mantendo a exigência de comprovação de 12 (doze) meses para os atestados a serem apresentados.

No tocante ao **item 8.12.7**, que trata do alvará sanitário da empresa e das bases de atendimento, entende-se viável a solicitação de alvará apenas para a matriz. Desse modo será realizada a alteração da redação para: “*8.12.6 Alvará Sanitário da empresa matriz*”



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

Em se tratando do **item 8.12.8**, que exige os alvarás das ambulâncias, as especificações acerca da caracterização destas podem ser verificadas a partir da fl. 35 do Edital (Anexo 1 – Termo de Referência), no item “4. Especificações e quadro de quantitativos”. Ainda, as quantidades podem ser verificadas à fl. 55 e seguintes, no item “4.4 Quadro de quantitativos”.

Quanto ao questionamento apresentado sobre o ano de fabricação e ao modelo das ambulâncias, estas precisam somente seguir a Portaria nº 2.048, de 05 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde, para estar aptas ao uso comprovado pelo Alvará Sanitário da Ambulância.

No tocante ao **item 5.1** sobre a solicitação de prorrogação de prazo, entende-se inviável, uma vez que a necessidade da administração justifica o prazo estabelecido.

Além do mais o prazo de 10 (dez) dias para início da maior parte dos serviços licitados é razoável, eis que é plenamente possível que as empresas atuantes no mercado possam dar início ao serviço no prazo estabelecido. Ademais, a Administração possui discricionariedade para determinar tal prazo, de acordo com a necessidade do serviço em relação aos interessados conforme elucida o inc. VII do art. 92 da Lei 14.133/2021.

Desta forma, entende pela continuidade dos prazos de implantação já estabelecido no Termo de Referência.

• **Quanto a Impugnação da empresa L2D TELEMEDICINA LTDA**

A empresa **L2D TELEMEDICINA LTDA**, informou em seu pedido de impugnação do objeto do presente certame devido as exigências incompatíveis com o princípio da competitividade.

Alegou em resumo que:

“Esta administração divulgou edital de licitação para contratar “empresa para prestação de serviços integrados de assistência saúde domiciliar avançada, com oferta de Telemedicina, Atendimento Médico Presencial Prévio, Gestão de Pacientes Crônicos, Cuidados Pré-Hospitalar (APH), Internação em Ambiente Domiciliar (Homecare) e Regulação para rede Hospitalar credenciada do Fundo de Benefícios de Servidores do Estado do Maranhão – FUNBEN, com uso de Plataforma digital de gerenciamento integrada dos serviços”, que além de restringir a competitividade do certame contrariando disposição legal vigente, também impede a ampla competitividade, a busca por ofertas mais vantajosas para a administração pública e junta serviços médicos com práticas mercantilistas.

Destaca que muitas empresas que fornecem excelentes Serviços de Telemedicina, não podem fornecer todos os outros serviços pretendidos pelo lote, como o serviço de Ambulâncias Tipo “A” e “D” e



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

consequentemente ficam impedidas de participar da presente licitação”

Como já explicado na impugnação da empresa DR HOME SERVIÇOS LTDA e a empresa PEDCARE SERVICOS MEDICOS LTDA, consoante se verifica à fl. 31 do Edital (Anexo I – Termo de Referência), o FUNBEN possui hodiernamente 93.369 (noventa e três mil, trezentos e sessenta e nove) usuários. Em vista disso, a exigência em questão se coaduna com a necessidade em atender de maneira adequada e suficiente, facilitando a gestão do serviço e sua comunicação eficaz para assistir todo o quadro do paciente em atendimento.

Visando assegurar que os licitantes possuem efetivamente condição de executar o objeto, caso contrário, isso poderia gerar frustração à finalidade da licitação, tendo como consequência lesão ao interesse público e principalmente prejuízo aos beneficiários do FUNBEN.

• **Quanto a Impugnação da empresa L2D TELEMEDICINA LTDA**

A empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**, informou em seu pedido de impugnação do objeto do presente e dos subitens **8.12.1.1 a 8.12.1**. certame devido as exigências incompatíveis com o princípio da competitividade.

Alegou em resumo que:

“Emerge clara ilegalidade do edital deste certame que aglomera em lote único/global serviços que são visivelmente díspares, que tornam inadmissível e incoerente a comprovação da qualificação técnica, pois não há como harmonizar e compatibilizar, em um lote único, a qualificação técnica entre as diversas especificações dos serviços licitados, especialmente no que pertine ao serviço de “Atendimento Pré-Hospitalar”, cuja especificação inicial está contida no item 4.1.2 do edital.

Ou seja, uma empresa especializada em remoções médicas (que opera ambulâncias de suporte básico e UTI móveis) estão submetidas a normas e exigências próprias, de modo que não são, todas, as mesmas exigidas para serviços de home care, por exemplo, ou para o serviço de assistência saúde domiciliar, também por exemplo. E o mesmo ocorre em sentido inverso, não há como exigir que uma empresa especializada em serviço de home care consiga atender às exigências específicas de qualificação técnica que uma empresa de remoções médicas, que opere ambulâncias básicas e UTI móveis”

Como já explicado na impugnação da empresa L2D TELEMEDICINA LTDA, consoante se verifica à fl. 31 do Edital (Anexo I – Termo de Referência), o FUNBEN possui hodiernamente 93.369 (noventa e três mil, trezentos e sessenta e nove) usuários. Em vista disso, a exigência em questão se coaduna com a necessidade em atender de maneira adequada e suficiente, facilitando a gestão do serviço e sua comunicação eficaz para assistir todo o quadro do paciente em atendimento.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

A gestão do Serviço de Saúde oferecido pelo FUNBEN implica em ações coordenadas que visam à consolidação do modelo de atenção à saúde, sendo que tais ações destinam-se à melhoria das condições de acesso aos serviços da rede orgânica e à garantia de continuidade de cuidados pela rede complementar de serviços credenciados.

A evolução do sistema de saúde ocorre com a atuação estratégica da contratante, de maneira que esta evolução parte da busca por um novo modelo de regulação assistencial implantado, cujas ações relacionados à sinistralidade, ao perfil epidemiológico da população, à cultura de utilização de procedimentos, à cobertura de serviços, ao acesso aos equipamentos de saúde, à resolutividade das ações, buscam identificar necessidades dos beneficiários /usuários, bem como problemas ou distorções a serem contingenciados. Tais medidas promovem melhoria da qualidade assistencial, como a redução da morbidade e da mortalidade por enfermidades transmissíveis e por doenças crônicas, desbarrotando as unidades de atendimento, inclusive, diminuindo o número de internações hospitalares, adequando, assim, a utilização de recursos propedêuticos de alta complexidade.

Visando assegurar que os licitantes possuem efetivamente condição de executar o objeto, caso contrário, isso poderia gerar frustração à finalidade da licitação, tendo como consequência lesão ao interesse público e principalmente prejuízo aos beneficiários do FUNBEN.

Quanto aos subitens 8.12.1.1 a 8.12.1:

Como já explicado na resposta à impugnação da empresa DR HOME SERVIÇOS LTDA e da empresa PEDCARE SERVICOS MEDICOS LTDA, consoante se verifica à fl. 31 do Edital (Anexo I – Termo de Referência), o FUNBEN possui hodiernamente 93.369 (noventa e três mil, trezentos e sessenta e nove) usuários. Em vista disso, a exigência em questão se coaduna com a necessidade em atender de maneira adequada e suficiente, facilitando a gestão do serviço e sua comunicação eficaz para assistir todo o quadro do paciente em atendimento.

Considerando que nossos servidores estão distribuídos em diversas cidades, surge a preocupação sobre a contratação de uma empresa que não demonstrou conhecimento ou expertise significativas em processos logísticos envolvendo pacientes localizados fora de sua área de atuação principal. Como podemos garantir a eficácia e a eficiência dos serviços prestados a pacientes em diferentes localidades sem a comprovação de experiência nesta área específica por parte da empresa contratada?

Visando assegurar que os licitantes possuem efetivamente condição de executar o objeto, caso contrário, isso poderia gerar frustração à finalidade da licitação, tendo como consequência lesão ao interesse público e principalmente prejuízo aos beneficiários do FUNBEN.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS-SALIC

Tal exigência está de acordo com art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021, que permite a exigência de atestado ou certidão que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto no caso de serviços de natureza contínua.

No tocante ao **item 5.1** sobre a solicitação de prorrogação de prazo, entende-se inviável, uma vez que a necessidade da administração justifica o prazo estabelecido.

Além do mais o prazo de 10 (dez) dias para início da maior parte dos serviços licitados é razoável, eis que é plenamente possível que as empresas atuantes no mercado possam dar início ao serviço no prazo estabelecido. Ademais, a Administração possui discricionariedade para determinar tal prazo, de acordo com a necessidade do serviço em relação aos interessados conforme elucida o inc. VII do art. 92 da Lei 14.133/2021.

Desta forma, entende pela continuidade dos prazos de implantação já estabelecido no TR.

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, CONHEÇO as impugnações apresentadas, em razão a sua tempestividade, para no MÉRITO:

PROVER PARCIALMENTE o pleito formulado pela empresa **DR HOME SERVIÇOS LTDA**;

NEGAR PROVIMENTO ao pleito formulado pela empresa **PEDCARE SERVICOS MEDICOS LTDA**;

PROVER PARCIALMENTE o pleito formulado pela empresa **SP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**;

NEGAR PROVIMENTO ao pleito formulado pela empresa **L2D TELEMEDICINA LTDA**, e

NEGAR PROVIMENTO ao pleito formulado pela empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**.

Por fim, comunico que haverá publicação de Novo Edital com as alterações necessárias e que a data de abertura do certame fica remarcada para o dia 13 de março de 2023, às 14h00, através do portal de compras www.compras.ma.gov.br, conforme Aviso de Remarcação publicado.

São Luís - MA, 28 de fevereiro de 2024.

ALINE PINHEIRO VASCONCELOS
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas